DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1456/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20725/2015
PROTOCOLO	: 1650464
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: EMPENHO N. 690/2015
CONTRATADA	: ENZO VEÍCULOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 52/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO VAN
VALOR	: R$ 125.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização e do teor do Empenho n. 690/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 52/2014, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 4/2014, cujo objeto é a aquisição de veículo tipo van, no valor de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a ata de registro de preços já foram objeto de análise por esta Corte de Contas estando autuados no TC/MS 15.369/2014, tendo sido proferido o Acórdão AC02-1480/2017, no sentido de declarar a sua regularidade e legalidade.

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor do empenho (2ª fase) e os atos de execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-54920/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade do teor

da formalização da contratação por empenho e da sua execução financeira, observando a intempestividade na remessa da documentação.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seu parecer PAR-2ª PRC – 248/2019, opinando no mesmo sentido e sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva da documentação.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação. Exceto pela remessa intempestiva do empenho.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor do empenho	R$ 125.000,00
- Anulação de empenho	R$ 0,00
- Valor total empenhado	R$ 125.000,00
- Comprovantes de despesas	R$ 125.000,00
- Comprovantes de pagamentos	R$ 125.000,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização do empenho e a sua execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Empenho n. 690/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Empenho n. 690/2015, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb